



Proposição: MSGPL - Mensagem do Executivo (Projeto de Lei)
Número: 004696/2025
Processo: 10921-00 2025
Autoria: Executivo
Ementa: Dispõe sobre a Política Municipal de Assistência Social, institui o Sistema Único de Assistência Social do Município de Juiz de Fora e dá outras providências.

Parecer Roberta Lopes Alves - Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, Adolescente e Juventude

Trata-se de projeto de lei de autoria do Poder Executivo, que tramita na Câmara em decorrência da Mensagem do Executivo de número 4.696 de 2025, processo legislativo número 10921-00/2025, cujo objetivo é consolidar a legislação assistencialista do Município, dispondo sobre a Política Municipal de Assistência Social, instituindo o Sistema Único de Assistência Social do Município de Juiz de Fora.

É digno de nota que o "Sistema Único de Assistência Social do Município de Juiz de Fora" foi analisado em momento anterior, chegando à Câmara por meio da Mensagem do Executivo de número 4.640 de 2025, e foi aprovado pelo Poder Legislativo em 30 de junho de 2025. Contudo, aquela Mensagem do Executivo supostamente estaria incompleta, contendo nela somente os 39 primeiros artigos do projeto de lei, que deveria ter 60. A chefe do Poder Executivo vetou, então, aquele projeto e apresentou nova mensagem, com o texto corrigido e integral, que agora passamos a analisar.

DAS FUNÇÕES DO PODER LEGISLATIVO E DAS ATRIBUIÇÕES DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA, ADOLESCENTE E JUVENTUDE

Nos termos do art. 31 da Carta Política de 1988, cabe ao Poder Legislativo Municipal exercer o controle externo do Poder Executivo, sendo salutar que assim proceda, pois tal função é expressão máxima do sistema de freios e contrapesos, garantindo, com independência, a proteção das liberdades individuais e coletivas.

Dentro desse contexto, o Regimento Interno da Câmara Municipal estabelece que:

Art. 62. Comissões são órgãos técnicos, constituídos pelos membros da Câmara Municipal, em caráter permanente ou temporário e destinados a proceder estudos, realizar investigações e representar a Câmara Municipal.

(...)

Art. 71. Compete às Comissões Permanentes, além das atribuições definidas no art. 62:

(...)



II - discutir e dar parecer conclusivo pela maioria dos seus membros, às proposições a elas submetidas;

III - estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame, dando-lhes parecer e oferecendo-lhes substitutivos ou emendas, quando julgar oportuno;

IV - promover estudos, pesquisas e investigações sobre questões de interesse público relativos à sua competência;

(...)

Art. 72. É competência específica:

(...)

X - da Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, Adolescente e Juventude:

a) opinar sobre proposições que versem, no todo ou em parte, sobre os Direitos da Criança, Adolescente e Juventude;

b) realizar estudos sobre a eficácia das leis de proteção integral à Criança, Adolescente e Juventude;

c) promover estudos para avaliação e melhoramento das políticas de proteção à Criança Adolescente e Juventude no âmbito do Município;

d) promover e participar de debates, palestras, conferências e congressos acerca dos Direitos da Criança, Adolescente e Juventude;

e) formular, receber, encaminhar e acompanhar junto às autoridades competentes reclamações acerca de toda e qualquer violação aos Direitos da Criança, Adolescente e Juventude;

f) emitir e/ou sugerir a confecção de pareceres técnicos profissionais em assuntos pertinentes à Criança, Adolescente e Juventude quando necessário;

g) manter intercâmbio permanente e formas de ação conjunta com os órgãos e autoridades públicas e instituições privadas de forma a assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação das medidas de proteção à Criança, Adolescente e Juventude no âmbito do Município.

Portanto, atendo-me à competência da Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, Adolescente e Juventude, passo a análise temática da proposição.

DO PROJETO DE LEI: ANÁLISE DO CONTEÚDO OU DO MÉRITO DO PROJETO DE LEI

O projeto de lei em análise é composto por 60 artigos, tendo por escopo, aqui em síntese, instituir a Política Municipal de Assistência Social por meio do Sistema Único de Assistência Social do Município de Juiz de Fora.

Logo de cara, em seu primeiro artigo, já percebemos que ele se sustenta em erro conceitual disseminado pela Constituição, de forma incorreta e distorcida, de considerar que a assistência social é um dever do Estado.

O projeto mistura, em seu texto, elementos dicotômicos, como a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à juventude e à velhice e a promoção da integração e



reintegração ao mercado de trabalho, com elementos construídos através da *novilíngua* que distorcem, invertem e desvirtuam o significado e propósito das palavras e termos utilizados, fazendo com que a suposta assistência social se torne excludente, com parcialidade ideológica e com diversos fatores que podem amparar a discriminação, promiscuidade, intolerância religiosa, entre outros, como a promoção do **respeito ao gênero, à sexualidade, à raça, etnia e cultura**, uma vez que:

Respeito ao gênero pode tratar-se de reconhecimento e respeito às diferenças intrínsecas e inatas existentes entre o masculino e o feminino, entre o homem e a mulher, mas também pode ser desvirtuado em ideologias de gênero;

Respeito à sexualidade pode ser entendido como incentivo à vivência da sexualidade que só se perfectibiliza na experiência real entre o homem e a mulher unidos em uma só carne pelo Sacramento do Matrimônio, sempre temperada pela virtude da castidade em qualquer estado de vida que se encontra o indivíduo, mas pode ser entendida em oposição a isso, levando à promiscuidade e banalização do sexo, que culmina no cenário "moderno" de famílias destruídas;

Respeito à raça no entendimento de que somos todos criados à imagem e semelhança de Deus, merecendo respeito e tratamento digno sem distinção de tratamento pela raça da pessoa, mas ser entendido como mecanismo legal de promoção de determinadas raças para satisfazer fetiches de certos grupos políticos, que visa estabelecer, em substituição ao deplorável conceito de guerra de classes, o mais baixo ainda conceito de uma guerra de raças;

E o respeito à cultura, que pode ser entendido como a valorização de movimentos culturais locais, mas pode ser desvirtuado em um multiculturalismo que aceita e promove todas as culturas mais degradantes da sociedade, e trabalha incansavelmente para destruir a cultura cristã, a cultura conservadora e demais culturas que não são de concordância do establishment da cultura Woke.

Outro ponto digno de nota é o inciso V, do artigo 4º, que estabelece, erroneamente, a primazia da responsabilidade do ente político na condução da política de assistência social no Município. Se por "ente político" entendermos as definições jurídicas tradicionais de entidades de direito público interno, estabeleceremos grave afronta ao princípio da subsidiariedade e da responsabilidade social, que nos informa que o dever de assistência cabe à comunidade civil organizada, não ao Estado.

Há de se destacar, pelo menos, dois pontos presentes no 6º artigo: a participação popular no controle social por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis que, apesar de supostamente entregar o poder na mão do povo, na verdade tende apenas a alimentar os movimentos que o Estado pretende convenientemente fomentar e financiar, quebrando qualquer premissa realmente democrática; e a centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos que, da mesma forma, poderá ter seu entendimento intrínseco desvirtuado por conveniência.

Compreendendo a **formação do Estado** com base na sociedade majoritariamente cristã



católica, conceituamos: O Catecismo da Igreja Católica nos ensina, em seu parágrafo 2207, que:

2207. *A família é a célula originária da vida social. É ela a sociedade natural em que o homem e a mulher são chamados ao dom de si no amor e no dom da vida. A autoridade, a estabilidade e a vida de relações no seio da família constituem os fundamentos da liberdade, da segurança, da fraternidade no seio da sociedade. A família é a comunidade em que, desde a infância, se podem aprender os valores morais, começar a honrar a Deus e a fazer bom uso da liberdade. A vida da família é iniciação à vida em sociedade.*

Vemos, portanto, claro o papel de primazia da família como pedra angular da sociedade, ainda, no artigo 2208, temos que:

2208. *A família deve viver de modo que os seus membros aprendam a preocupar-se e a encarregar-se dos jovens e dos velhos, das pessoas doentes ou incapacitadas e dos pobres. São muitas as famílias que, em certos momentos, se não encontram em condições de prestar esta ajuda. Recai então sobre outras pessoas, outras famílias e, subsidiariamente, sobre a sociedade, o dever de prover a estas necessidades: «A religião pura e sem mancha, aos olhos de Deus nosso Pai, consiste em visitar os órfãos e as viúvas nas suas tribulações e conservar-se limpo do contágio do mundo» (Tg 1, 27).*

Da clara lição magisterial da Igreja, vemos que o papel de assistência recaí, primariamente, sobre a família em seu dever absoluto de cuidado, dos jovens aos velhos. Das pessoas doentes e incapacitadas, aos pobres. Quando não há condições de auxílio dentro da própria família, de forma subsidiária, este dever recaí então sobre outras pessoas próximas, outras famílias e, enfim, à sociedade civil. O Estado, como entidade despersonalizada e abstrata, quando tenta tomar sobre si o dever de cuidado, esvazia a virtude da caridade e tira do indivíduo a sua responsabilidade social.

De forma a consolidar esse entendimento, o parágrafo 2209 resume bem como deve se dar a atuação estatal:

2209. *A família deve ser ajudada e defendida por medidas sociais apropriadas. Nos casos em que as famílias não estiverem em condições de cumprir as suas funções, os outros corpos sociais têm o dever de as ajudar e de amparar a instituição familiar. Mas, segundo o princípio da subsidiariedade, as comunidades mais vastas abster-se-ão de lhe usurpar as suas prerrogativas ou de se imiscuir na sua vida.*

Assim, vemos quais devem ser os elementos basilares de qualquer legislação que vise



assegurar a justiça por meio de ações de assistência social: foco na família, na subsidiariedade e na participação ativa da comunidade por meio da responsabilidade social pautada pela virtude teologal da caridade.

2212. *O quarto mandamento esclarece as outras relações na sociedade. Nos nossos irmãos e irmãs vemos os filhos dos nossos pais; nos nossos primos, os descendentes dos nossos avós; nos nossos concidadãos, os filhos da nossa pátria; nos batizados, os filhos da nossa mãe Igreja; em toda a pessoa humana, um filho ou filha d'Aquele que quer ser chamado «nossa Pai». Daí que as nossas relações com o próximo sejam reconhecidas como de ordem pessoal. O próximo não é um «indivíduo» da coletividade humana; é «alguém» que, pelas suas origens conhecidas, merece uma atenção e um respeito singulares.*

2213. *As comunidades humanas são compostas de pessoas. O bom governo das mesmas não se limita à garantia dos direitos e ao cumprimento dos deveres, bem como ao respeito pelos contratos. Relações justas entre patrões e empregados, governantes e cidadãos, pressupõem a benevolência natural, de acordo com a dignidade das pessoas humanas, solícitas pela justiça e pela fraternidade.*

Portanto, entendo que o presente projeto, em sua essência, é contrário ao princípio da subsidiariedade que deve pautar toda a relação social e a própria estrutura estatal. Em alguns pontos, temos reflexos de bons valores, como nos apontados acima e na previsão do inciso I, do artigo 13:

Art. 13. *O Sistema Único de Assistência Social, no âmbito do Município de Juiz de Fora, organiza-se pelos seguintes níveis de proteção:*

I - Proteção Social Básica: *conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa prevenir situações de vulnerabilidade e risco social e/ou econômico por meio do desenvolvimento de potencialidades e fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;*

Já que vemos o incentivo à participação econômica e o fortalecimento de vínculos familiares e comunitários. Contudo, a alínea b) do inciso II já prevê o afastamento do núcleo familiar ou comunitário de "indivíduos que se encontram sem referência", o que pode ser uma medida drástica e uma clara ingerência estatal na autonomia familiar.

E é essa aparente dicotomia que vemos permear o projeto: aparente valorização da família e a ingerência estatal nas atribuições que lhe seriam próprias por meio de políticas intervencionistas e assistencialistas. Vemos, também, que o projeto confere um poder desproporcional ao "Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS", que poderá "cancelar a inscrição das Organizações da Sociedade Civil que incorrerem em irregularidades na aplicação dos recursos que lhe forem repassados pelos poderes públicos e não obedecerem aos princípios e diretrizes da Lei Federal nº 8.742/1993" e "definir e aprovar os critérios de concessão dos benefícios eventuais além daqueles aprovados em Lei", carecendo de critérios claros e garantias processuais para o primeiro caso (inciso XII) e tomando sobre si atribuições que deveriam ser exclusivas do processo legislativo (inciso XIII).

Qualquer argumento a favor do Conselho Municipal de Assistência Social perde



completamente sua força ao percebermos que esse órgão será composto por 24 membros, dos quais 12 serão de livre indicação do Prefeito. Portanto, esse conselho será um braço da gestão executiva podendo facilmente ser instrumentalizado para as pautas ideológicas que lhe forem convenientes.

Os artigos que foram acrescentados ao projeto de lei apresentado anteriormente pela Mensagem do Executivo 4.640 de 2025 versam, principalmente, sobre os mecanismos de financiamento das ações de assistência social por meio do Fundo Municipal de Assistência Social, mas novamente ecoa a preocupação que expomos nos parágrafos que a este antecedem: o artigo 49 novamente coloca como atribuição do Conselho Municipal de Assistência Social estabelecer os critérios para repasse de recursos do Fundo Municipal às entidades e organizações da sociedade civil, permitindo a sua instrumentalização pelo Poder Executivo.

CONCLUSÃO

Em que pese possamos vislumbrar alguns bons princípios postos aqui e ali no projeto de lei em comento, considero-os mera maquiagem para fortalecer o poder da administração pública sobre as organizações da Sociedade Civil, estimulando políticas assistencialistas estatais que retirarão a primazia da família como célula gerencial da sociedade, esvaziando a necessária virtude da caridade individual por meio da transferência de responsabilidades para programas de auxílio estatal.

Por esse motivo, deixo registrado que meu parecer é contrário à aprovação da presente matéria, mesmo se o projeto de lei em comento for considerado legal e constitucional.

É o parecer.

Palácio Barbosa Lima, 15 de outubro de 2025.

Roberta Lopes Alves
Vereadora Roberta Lopes - PL